Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 76 | Poder Legislativo | Recife, sábado, 9 de maio de 2020

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001115/2020

Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 12 de dezembro de 2020 como feriado estadual no Estado de Pernambuco, data destinada ao fomento da cultura, economia e lazer, em especial para incentivar às comemorações de festas de São João, caso não ocorra na devida data no ano de 2020, em virtude da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Caberá ao Governador do Estado de Pernambuco decretar em todo território de Pernambuco, caso possível, ponto facultativo nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020, após a verificação de controle da pandemia de COVID-19, observando, ainda, os princípios da finalidade, eficiência e razoabilidade, acrescido do incentivo à economia, cultura e lazer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse projeto foi pensado com o objetivo de fomentar a economia e cultura pernambucana, em especial nas cidades onde são comemoradas festas de São João de pequeno e médio porte e que no ano de 2020 não puderam ser realizadas, em virtude da política de isolamento social para conter o avanço da pandemia de COVID-19.

Ações culturais como esta movimentam a circulação de riqueza no Estado de Pernambuco e proporciona às pequenas e médias cidades a possibilidade de explorarem e divulgarem a cultura nordestina quando das festas típicas de meio do ano, conhecidas como festas juninas ou festas de São João. Por claro, as vantagens deste festejo atingem todas as cidades, mas as cidades mais sensíveis economicamente são as mais prejudicadas quando da inexistência da referida festa.

Com a impossibilidade de realização destas festas no meio do ano de 2020, a presente proposta visa devolver o período de festividades àqueles que vivem deste brilhante movimento cultural.

A indústria hoteleira também aquece, acrescido dos setores de alimentos típicos, bares, classe artística, restaurantes, turismo, transporte, o pequeno e médio comerciante, pequenos hotéis, albergues e todos aqueles que conseguem o sustento da sua família no período de festividade.

Ademais, observa-se que até em cidades onde não há festividades, há o aquecimento da economia por causa do feriado, onde milhares de pernambucanos buscam relaxar durante o período, gerando também nestes lugares renda e emprego.

As cidades são beneficiadas diretamente por causa dos festejos, aumentando a economia e a circulação de riqueza no Estado de Pernambuco, fato este extremamente importante nos dias atuais, em virtude do congelamento que ocorrera após o início da política de isolamento aconselhada pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde.

Cumpre destacar que o Governo ainda não sabe se haverá o controle eficaz da pandemia nos próximos meses, motivo pelo presente projeto determina o feriado somente no sábado e, a partir da análise da administração pública sobre o controle da pandemia e verificando os princípios basilares da administração pública, caberá ao Governador do Estado de Pernambuco decretar ou não os pontos facultativos nos dias indicados no presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Abril de 2020.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 12ª comissões.

(REPUBLICADO)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001137/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal nos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos com grande fluxo de pessoas obrigados a instalar nas suas entradas principais um sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal objetiva detectar à distância pessoas com possíveis sinais de febre, servindo para prevenir a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que está assolando o planeta.

Art. 2º Os cidadãos que ingressarem nos estabelecimentos com grande fluxo de pessoas e que se apresentarem com temperatura superior a 37,5 ° Celsius, deverão ser imediatamente orientados para procurarem as autoridades médicas competentes, reservadamente, respeitando-se seus direitos e garantias individuais constitucionais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive definindo os estabelecimentos que deverão instalar o sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal, bem como as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sabemos que a febre é um dos sintomas de alerta de várias enfermidades, principalmente de doenças potencialmente contagiosas, como o novo coronavírus (COVID-19), cuja disseminação é uma preocupação de extrema prioridade em todo mundo nestes tempos de pandemia, especialmente em nosso país e Estado.

A detecção instantânea de pessoas com febre na entrada ou circulando em ambientes públicos fechados com grande fluxo, é uma ferramenta de extrema utilidade para proteger o público e os funcionários. Mediante a tecnologia de detecção de temperatura por imagem infravermelha, junto com sofisticados algoritmos de inteligência artificial, estes sistemas permitem localizar à distância às pessoas com febre, inclusive em meio de grandes grupos, de forma discreta e segura.

Desde a epidemia de SARS no ano 2002 temos visto a implantação destes equipamentos, especialmente em aeroportos. No entanto, desde então estes sistemas têm evoluído tecnologicamente e seu custo tem diminuído significativamente, fazendo com que atualmente sejam acessíveis para uma gama muito maior de aplicações em estabelecimentos, notadamente nos que têm grande fluxo de pessoas, como por exemplo: hospitais e outras unidades de saúde, estabelecimentos de ensino, shoppings centers, agências bancárias, lojas de departamentos, indústrias, clubes e estádios de futebol, demais empresas privadas e até em órgãos públicos, entre outros que poderão ser incluídos na regulamentação da presente Lei.

É importante estabelecer os critérios cuidadosamente para a execução da presente norma, considerando principalmente os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos, previstos no art. 5º da nossa Carta Magna.

Por tudo exposto, vislumbrando salvar vidas com essa medida preventiva acima descrita por conta da pandemia da COVID-19, onde mesmo após o processo de isolamento social, devemos atentar que as medidas de cuidados devem permanecer por um longo período, solicitando aos nobres Pares que aprovem esta proposição.

Sala das Reuniões, em 30 de Abril de 2020.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

(REPUBLICADO)

Parecer

PARECER Nº 002983/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária n° 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, bem como ao Projeto de Lei 1021/2020, de autoria do deputado Romero Albuquerque, modificado pela Subemenda 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto original dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Pernambuco em razão da doença COVID-19 causada pelo novo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

O Substitutivo nº 02/2020 preserva a ideia do projeto originário, mas foi apresentado com o propósito de promover algumas adequações no texto da proposição, a fim de aperfeiçoar sua redação conforme os ditames da técnica legislativa.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta em análise determina O presente Projeto de Lei Ordinário tem como objetivo proteger os consumidores diante do presente cenário provocado pelo pandemia provocada pelo Coronavírus. Trata-se de uma família de vírus que causam infecções respiratórias, podendo provocar a morte de determinado indivíduo.

O novo agente do Coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China e provoca a doença chamada de Coronavírus (COVID-19) que tem se espalhado por todo o mundo, provocando uma pandemia.

O consumidor, em razão de tal proliferação não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de contrair o tal doença. É seu direito optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura, viajar para outro destino de mesmo valor ou até mesmo cancelar a viagem.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra o Estado de Pernambuco, bem como, a fim de não prejudicar os consumidores.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação** .

Juntas
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 02/2020, de autoria da CDET, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Projeto de Lei Ordinária nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, modificado pela Subemenda 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 06 de Maio de 2020

Juntas

Favoráveis

Juntas João Paulo
Isaltino Nascimento

Portarias

PORTARIA N.º 418/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 14/2020, do **Deputado Manoel Ferreira**,
RESOLVE: cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANTONIETA GONÇALVES DE ANDRADE	Assessor Especial/PL-ASC	85%	0%
ANTONIO FERNANDO SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	14,99%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 419/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 041/2020, do **Deputado Guilherme Uchoa**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de maio de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
FERNANDA MARIA FREIRE PINTO RIBEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	83,51%
JEANE SOBREIRA DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	15%	51,50%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 420/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 037/2020, do **Deputado Guilherme Uchoa**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO	Assessor Especial/PL-ASC	37,25%	71,80%
ANTONIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	37,25%	71,80%
PAULO HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	14,76%	49,35%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 421/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 040/2020, do **Deputado Guilherme Uchoa**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANTONIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	71,80%	86,26%
JORGE HENRIQUE GOMES PINTO	Assessor Especial/PL-ASC	71,80%	86,26%
ELIZANDRA MARIA CAMARA UCHOA CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	37,25%	53,60%
PAULO HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	49,35%	63,82%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de maio de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br